



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Vara Cível da Comarca de Esteio

Rua Dom Pedro, 200 - Bairro: Liberdade - CEP: 93265141 - Fone: (51) 309-85397 - balcão virtual: (51) 99557-9411 - Email: fresteio2vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5001603-82.2024.8.21.0014/RS

AUTOR: AML CONSTRUÇOES LTDA

RÉU: MUNICÍPIO DE ESTEIO / RS

SENTENÇA

Vistos etc.

AML CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou ação declaratória em face de **MUNICÍPIO DE ESTEIO/RS**, alegando ser prestadora de serviços de execução de obras de construção civil relacionadas às redes de abastecimento de água, conforme contratos firmados com a CORSAN. A parte autora destacou que a requerida celebrou o contrato nº 41/2019 com a empresa, cujo objeto é a prestação de serviços de apoio nos sistemas de distribuição de água e esgotamento sanitário no município de Esteio. Sustentou que não é responsável pelo pagamento do ISSQN, uma vez que a atividade de prestação de serviços relacionada a esses sistemas não está sujeita à incidência do referido imposto. Discorreu sobre o direito aplicável ao caso e pediu a procedência dos pedidos (Ev. 1.1).

Recebida a inicial (Ev. 8.1).

Citada, a parte requerida apresentou contestação, alegando que o ISSQN é tributo sujeito ao lançamento por homologação, o que implica que o sujeito passivo antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame pela autoridade administrativa, a qual deve homologar o lançamento dentro do prazo decadencial. Destacou que os serviços objeto do contrato firmado entre a autora e a CORSAN estão enquadrados no subitem 7.02 da lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, ou seja, ao contrário do que sustenta a parte autora, os serviços prestados possuem relação com a construção civil. Argumentou que a dedução de que os serviços contratados com a CORSAN correspondem a atividades de esgotamento sanitário não encontra respaldo nos fatos jurídicos apresentados, tampouco nas atividades econômicas da empresa. Por fim, ressaltou que a execução de obras de engenharia para implantação de rede de esgotamento sanitário é atividade materialmente distinta da prestação dos próprios serviços de saneamento e esgotamento, sendo esta atividade sujeita à incidência do tributo (Ev. 29.1).

Houve réplica (Ev. 32.1).

Oportunizada a dilação probatória, vieram aos autos as alegações finais e o processo veio concluso para sentença.

É o sucinto relato.

Passo a fundamentar.

Não havendo preliminares a serem sanadas, passo a enfrentar o mérito da causa.

A controvérsia central a ser dirimida neste feito reside na correta tipificação dos serviços prestados pela Autora à CORSAN, especificamente quanto à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

A Autora sustenta a inexigibilidade do tributo com base na alegação de que as obras de infraestrutura para sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário se enquadram no conceito de saneamento básico, cujos subitens correspondentes na lista de serviços da Lei Complementar nº 116/2003 teriam sido objeto de veto presidencial, afastando, assim, a competência tributária municipal. Em contrapartida, o Município de Esteio defende que tais serviços configuram obras de construção civil, tipificadas no subitem 7.02 da referida lista, sendo, portanto, sujeitos à tributação pelo ISSQN.

A Lei Complementar nº 116/2003, em sua lista anexa, continha os subitens 7.14 e 7.15, que tratavam, respectivamente, de “saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres”. Esses itens foram vetados pela Presidência da República, conforme a Mensagem nº 362, de 31 de julho de 2003. A justificativa para o veto residiu, primordialmente, no interesse público em universalizar o acesso a serviços básicos de saneamento e de água tratada, evitando que a tributação pudesse desestimular o setor e, conseqüentemente, elevar os custos para a população.

Em análise perfunctória, a controvérsia judicial reside, contudo, na interpretação de que o veto presidencial, ao afastar a tributação expressa de serviços de saneamento ambiental e de tratamento de água, abrangeria também os serviços de engenharia e de construção civil destinados à implantação ou ampliação da infraestrutura necessária à prestação desses serviços públicos essenciais. A Autora, AML CONSTRUÇÕES LTDA., alega que sua atividade contratual com a CORSAN se enquadra nessa excludente.

É fundamental distinguir entre a prestação direta do serviço público de saneamento básico – que compreende a coleta, o tratamento e a distribuição de água, bem como o tratamento e a disposição final de esgoto – e a execução de obras de engenharia e de construção civil que constituem a infraestrutura necessária à viabilização desses serviços. A Lei Federal nº 11.445/2007, que

estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, define este como um conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais. Especificamente, o abastecimento de água potável e o esgotamento sanitário são detalhados como atividades que englobam a captação, o transporte, o tratamento e a disposição final adequada dos esgotos, bem como as infraestruturas e instalações necessárias à sua execução.

No entanto, a análise da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003 revela que os serviços de engenharia, arquitetura, urbanismo e construção civil estão tipificados no item 7 da referida lista. Em particular, o subitem 7.02 abrange a “execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, bem como a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos”.

A própria Autora, em suas notas fiscais e no objeto social da empresa, indica atividades relacionadas à construção de redes de abastecimento de água, à coleta de esgoto e a construções correlatas. A classificação fiscal utilizada pela Autora, que aponta para o subitem 7.02, evidencia a natureza técnica de sua atividade. Assim, a execução de obras civis, ainda que voltadas à implantação de infraestrutura de saneamento básico, configura um serviço de engenharia e construção civil, sujeito a regramento tributário específico no âmbito do ISSQN.

Os precedentes citados pela Autora, tanto em sua peça inicial quanto na impugnação à contestação, embora tratem de serviços de saneamento, referem-se a situações em que a própria concessionária ou empresas com objeto social diretamente ligado à operação e manutenção dos sistemas de saneamento discutiam a incidência do imposto. No presente caso, a Autora atua no ramo da construção civil, prestando serviços de engenharia. O fato de tais obras se destinarem à infraestrutura de saneamento básico não altera a natureza do serviço prestado, que consiste na execução da obra em si, e não na operação do sistema de saneamento.

O Município de Esteio, em sua contestação, apresentou argumentação consistente ao indicar que as notas fiscais emitidas pela Autora discriminavam o subitem 7.02 da lista de serviços. Ademais, o contrato social da Autora e o próprio contrato firmado com a CORSAN, conforme consta nos autos, indicam como objeto a “execução de obras de construção civil” e “serviços de engenharia”. Esses elementos corroboram a tese de que a atividade principal da Autora é a construção civil, a qual, segundo a jurisprudência consolidada, está sujeita à incidência do ISSQN.

Considerando que a natureza dos serviços prestados pela Autora se enquadra no subitem 7.02 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003, sendo, portanto, tributáveis pelo ISSQN, a pretensão de declaração de

inexistência da relação jurídico-tributária e de repetição de indébito não merece prosperar.

Ante o exposto, na forma do art. 487, inc. I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **AML CONSTRUÇÕES LTDA** em face de **MUNICÍPIO DE ESTEIO / RS**.

Condeno o vencido ao pagamento das custas processuais e, ainda, em honorários de sucumbência, estes fixados em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, inc. I e IV, do CPC.

P.R.I.

Baixe-se.

Documento assinado eletronicamente por **MARIO GONÇALVES PEREIRA, Juiz de Direito**, em 31/08/2025, às 19:45:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10088521052v16** e o código CRC **174f2521**.

5001603-82.2024.8.21.0014